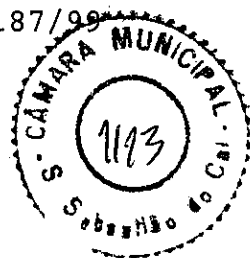




PROJETO DE LEI

Expediente PM 42/99

CM 187/99



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI nº

Autoriza o Executivo a celebrar escritura pública de doação de imóvel e dá outras providências.

EGON SCHNECK, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar ao Centro Recreativo da Terceira Idade de São Sebastião do Caí, inscrito no CGCMF sob nº 92 123 892/0001-36, um prédio de alvenaria, perfazendo uma área total construída de 714,36 m², com as seguintes características: área para atividades sociais com 450,00 m² de área livre e palco, com sanitários com 64,68 m²; área de cozinha e despensa; sala para administração e almoxarifado com 127,68 m²; área coberta (varanda), com 72,00 m², edificado sobre uma área de terras localizada no Loteamento Jardim Residencial Laux, com 5.100,00 m² (cinco mil e cem metros quadrados), a ser desmembrada de uma área maior com 11.251,50 m², matriculada sob nº 15.490, do Livro 2 RG, com as seguintes medidas e confrontações: ao norte, por uma linha irregular com um arroio; ao sul, em 52,40 metros com a rua das Limeiras; ao oeste, em 143,00 metros com a rua das Mangueiras e ao leste, em 67,90 metros com área remanescente.

Parágrafo único – O imóvel descrito no caput deste artigo é avaliado em R\$ 157.098,34 (cento e cinquenta e sete mil, noventa e oito reais e trinta e quatro centavos).

Art. 2º - O lote descrito do artigo anterior, é desafetado de sua destinação primitiva sendo incorporado ao patrimônio público municipal, como bem dominical.

Art. 3º - O imóvel doado por esta Lei destina-se exclusivamente ao desenvolvimento das ações do Centro Recreativo da Terceira Idade de São Sebastião do Caí, no seu trabalho de apoio a pessoa idosa, sendo vedado qualquer desvirtuamento desta finalidade.

§ 1º – Na escritura pública de doação constará cláusula expressa de reversão do imóvel ao Município, caso não lhe seja dada a destinação prevista nesta Lei

§ 2º - No caso de reversão do imóvel ao Município, não serão objeto de qualquer tipo de indenização as benfeitorias nele realizadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 4º - O Centro Recreativo da Terceira Idade de São Sebastião do Caí se compromete, em contrapartida, a auxiliar o Executivo no desenvolvimento de programas e campanhas de interesse da coletividade.

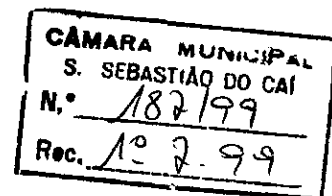
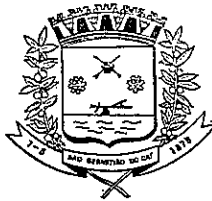
Art. 5º - A partir da assinatura da escritura pública de doação de imóvel, fica o Centro Recreativo da Terceira Idade de São Sebastião do Caí, responsável pelos encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel doado.

Art. 6º - Todas as despesas com a transferência do imóvel serão custeadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS



Senhor Presidente:

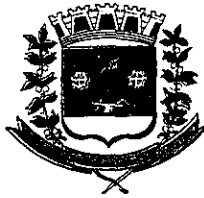
Senhores Vereadores:

A Lei das Licitações – Lei nº 8.666/93 veio alterar os procedimentos para a alienação de bens públicos. O entendimento anterior da doutrina, como por exemplo a de Heli Lopes Meirelles era de que a concessão de direito real de uso era a forma pela qual a administração poderia transferir o uso, remunerado ou gratuito de um imóvel público, a um particular. Ficava dispensada a licitação, no caso do concessionário ser entidade assistencial. Porém o novo regramento constituído da Lei nº 8.666/93, em seu artigo 17, inciso I, letra “f” diz que a “concessão de direito real de uso, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência”. Entretanto o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, retirando do texto da letra b do inciso I do Art. 17 a expressão “ permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo”.

Diante disso, está novamente permitida a doação de bens imóveis a pessoas jurídicas tanto de direito público quanto privado.

Através do anexo projeto de lei, é proposta a doação do prédio e terreno localizado no Loteamento Laux ao Centro Recreativo da Terceira Idade. O imóvel só poderá ser utilizado para esta finalidade, ou seja, de assistência a pessoa idosa, sob pena de reverter ao patrimônio do município


EGON SCHNECK
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



ATESTADO

ATESTO, para os devidos fins, que o CENTRO RECREATIVO DA TERCEIRA IDADE DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ, localizado a rua Mal. Floriano Peixoto, nº 428, neste Município, encontra-se em pleno e regular funcionamento, cumprindo as finalidades estatutárias para as quais foi criado, sendo sua atual diretoria, não remunerada, com mandato de 1998 a 2000, a seguinte:

Presidente: MARLISE HESS SCHNECK

Vice-Presidente: ERNA GRIEBLER

1ª Secretária: ANA ROSA SCHNEIDER

2ª Secretária: ELSA AUGUSTIN

1ª Tesoureira: LAURA FRANZEN

2ª Tesoureira: ARACY SANTOS

CONSELHO FISCAL: Sonia Welter e Leoni Teresa Klein

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 24 de agosto de 1999.


EGON SCHNECK
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA, DO TRABALHO E DA CIDADANIA



CERTIDÃO DE REGISTRO DEFINITIVO Nº 200580

CERTIFICO, no uso de minhas atribuições e com fundamento no artigo 1º da Lei Estadual 6.361, de 27 de dezembro de 1971 e Decreto 34.627, de 08 de janeiro de 1993, que, sob processo nº 000871-2100/95.0 de REGISTRO DE ENTIDADES CIVIS PARA HABILITAÇÃO AO RECEBIMENTO DE AUXÍLIO DO ESTADO, foi inscrito e registrado o CENTRO RECREATIVO DA TERCEIRA IDADE DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ, com sede no município de SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ, na RUA MARECHAL FLORIANO, 428-CENTRO, CGC 92123892/0001-36, fundado em 23/07/1992, sendo sua principal finalidade RECREATIVA.

Porto Alegre, 03 de Julho de 1995.

ELISEU LEMOS PADILHA,
Secretário de Estado do Trabalho, Cidadania e Assistência Social



O Governador do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 3.125, de 04 de dezembro de 1998, oriunda do Projeto de Lei nº 2.125, de 1998.

Lei nº 3.125, de 04 de dezembro de 1998

Retira a Companhia Estadual de Água e Esgoto (CEDAE) do Programa Estadual de Desestatização (PED)

O Governador do Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica retirada do Programa Estadual de Desestatização (PED) a Companhia Estadual de Água e Esgoto (CEDAE).

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 1998.

MARCELLO ALLENCAR

Assim, o quadro jurídico que se nos apresenta é um Edital, referente a uma Licitação sustada por um Decreto Legislativo e ainda a retirada da CEDAE, cuja desestatização se constitui no objeto deste Edital, do Programa Estadual de Desestatização - PED, através da Lei nº 3.125/98, promulgada pelo Exmº Governador do Estado em 04.12.98 e publicada no DOERJ de 07.12.98.

Portanto, não há o que ser decidido por esta Corte de Contas. Face à suspensão do Processo Licitatório, e a promulgação e publicação da Lei nº 3.125/98, o Edital PED/ERJ 04/98 não tem valor ou interesse jurídico, uma vez que não pode produzir qualquer efeito legal.

Isto posto, em desacordo com o Ministério Público, que propõe o sobrestamento do processo,

VOTO

I - pelo arquivamento do presente processo, face à perda do seu objeto, em função da promulgação do Decreto Legislativo nº 17/98 pelo Exmº Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, e também da promulgação da Lei nº 3.125/98, pelo Exmº Sr. Governador do Estado;

II - pela comunicação ao Exmº Sr. Marco Aurélio Barbosa de Alencar, Secretário de Estado de Fazenda e Presidente do Programa Estadual de Desestatização - PED, dando-lhe ciência da Decisão desta Corte de Contas;

III - por determinação à Secretaria-Geral das Sessões, para que ao efetivar a Comunicação acima, conforme o inciso I do artigo 26 do Regimento Interno, anexe cópia do inteiro teor deste voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS

MUNICÍPIO - DOAÇÃO DE TERRENOS PARA FINS HABITACIONAIS

Exigência de subordinação ao interesse público, autorização legislativa e avaliação prévias. Renúncia de receita de impostos municipais. Possibilidade de concessão de incentivo à instalação de indústrias. Sujeição ao exame do Tribunal de Contas quanto à economicidade, legalidade e legitimidade das respectivas renúncias e concessões.

Consulta nº 498.790, formulada por Vereadores da Câmara Municipal de P., sobre procedimento a ser adotado para doações de bens imóveis para fins habitacionais e para instalação de indústrias - Relator: Senhor Conselheiro Simão Pedro Toledo - Tribunal Pleno - Sessão do dia 24.02.99

O Senhor Conselheiro Simão Pedro Toledo: Consulta subscrita pela Câmara Municipal de P., representada por 1/3 de seus vereadores, na qual formula três questões, em face do art. 17, I, b, cuja aplicação foi julgada inconstitucional pela ADIn nº 927-3/RS, a saber:

"1 - Qual o procedimento correto e legal que o Município através do Poder Executivo deve tomar para efetuar as doações de bens imóveis (terrenos urbanos) para fins habitacionais?

2 - Não existindo no Município uma lei dispondo sobre doações de lotes, pode o vereador apresentar projeto de lei que vise a criar condições para futuras doações de lotes, para construção de casa própria?

3 - O Município, visando a proporcionar condições para instalação de indústrias, poderá apresentar um projeto de lei genérico para estabelecer no mesmo um artigo concedendo isenção? Qual seria o procedimento legal para este tipo de incentivo, ou seja, projeto de lei para doação à indústria e projeto de lei com isenção de tributos?"

Instruindo a inicial, foi juntado às fls. 04/06 o Projeto de Lei nº 040/97, que dispõe sobre as condições para doações de lotes pelo Município e dá outras providências.

Previamente, voto pelo conhecimento da consulta, por ser legítima a parte e pertinente a matéria nela versada, com base no art. 7º, XI, da Resolução TC 10/96 (Regimento Interno).

No mérito, respondo, em tese, às indagações, transcrevendo, em primeiro lugar, o art. 17, I, b, da Lei nº 8.666/93, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/98 e a Lei nº 9.648/98, *verbis*:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) (...);

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo."

Sucedendo, contudo, que o Excelso Pretório, em medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3/RS, promovida pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, suspendeu a eficácia (quanto a Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas administrações indiretas) até decisão de mérito, da parte final da alínea, qual seja, *"permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo"*.

A propósito, em seu comentário sobre a redação da alínea enfocada, o Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO preleciona que, *"editada a propósito de dispensa de licitação, a regra impõe a vedação de qualquer doação para particulares. Lei especifica poderá dispor de modo diverso, tal como exposto acima"*.

E, prosseguindo, aduz que *"de modo adequado, o STF determinou a suspensão da vigência desse dispositivo..."* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., Rio de Janeiro: Aide, 1996, p. 105).

Posto isto, e respondendo, objetivamente, à primeira pergunta apresentada pelos consulentes, os requisitos a serem observados pelo Poder Executivo Municipal, visando à efetivação de doação de bem imóvel, são os seguintes:

- 1 - existência de interesse público justificado (art. 17, *caput*, do aludido diploma legal);
- 2 - autorização legislativa; e
- 3 - avaliação prévia (art. 17, I).

Assim sendo, em que pese ser dispensada a licitação, são aplicáveis à espécie as normas insculpidas no art. 17, I, b, considerando que se encontra suspensa apenas a exclusividade da doação para o Poder Público, pelo que pode

ser feita a doação, também, a particulares; suspensão esta, entretanto, vigente até que ocorra o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

No tocante à oportunidade de ser apresentado um projeto de lei criando condições para futuras doações de lotes para construção de casa própria, a existência prévia de lei é pressuposto indispensável à realização de doação de bem imóvel, como acima exposto.

Em relação ao terceiro quesito, referente à possibilidade de concessão de isenção de tributos, mediante projeto de lei, como incentivo à instalação de indústrias, o consulente não especifica qual o imposto que pretende isentar de recolhimento.

Respondendo, porém, em tese, é de ressaltar que se se tratar de imposto, cujo produto de arrecadação pertença exclusivamente ao Município, como o IPTU e o ISSQN, por exemplo, é possível a concessão da isenção, desde que prevista expressamente em lei, visando ao incremento industrial da região.

De outra vertente, se o imposto for estadual, como o ICMS, a Lei Complementar Federal nº 24, de 07 de janeiro de 1975, mencionada no art. 178 do Código Tributário Nacional, no art. 9º, proíbe expressamente aos Municípios, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 8º, concederem qualquer dos benefícios relacionados no art. 1º, pertinentes às isenções do imposto enfocado, no que concerne a sua parcela de 25% (vinte e cinco por cento) na receita do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Por último, implicando tal isenção *renúncia* de receita, compete ao Tribunal fiscalizar quanto à legalidade, legitimidade e economicidade os atos correspondentes a essa renúncia, em consonância com o disposto no art. 7º, XXI, do Regimento Interno.

É o parecer.

DECISÃO

Aprovado nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator.



CJ nº 1188/99

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1999.

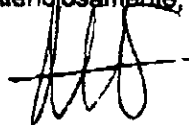
Exm.^a Sr.
Presidente da
Câmara Municipal de
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ - RS

Senhor Presidente,

Em resposta ao Fax s/nº, datado de 09 do corrente, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 1151/99, que atende à consulta formulada pela Sr.^a Vera Lúcia da Silva Costa, Diretora da Secretaria dessa Entidade.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Marcos Flávio R. Gonçalves
Consultor Jurídico

EAE/mclr.

214-9705
9706
9707
(Consulta)

PARECER

Nº Parecer: 1151/99

Interessada: Câmara Municipal de São Sebastião do Cai -RS

- Projeto de lei substitutivo. Bem Imóvel.
Doação. Legalidade. Comentários.

CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada pela Srª. Vera Lúcia da Silva Costa, Diretora da Secretaria da Câmara Municipal de São Sebastião do Cai, RS, na qual solicita-nos parecer acerca da legalidade do projeto de lei substitutivo, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que trata da doação de bem imóvel à Associação de Pais e Amigos Excepcionais - APAE.

RESPOSTA:

O patrimônio municipal compreende os bens corpóreos (móveis, imóveis e semoventes) e os bens incorpóreos que tenham valor econômico, histórico, artístico, científico ou cultural, e são administrados pelo Prefeito, a quem cabe zelar por sua guarda, conservação e proteção. Muito embora sejam aqueles inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis por natureza, poderá o Município aliená-los, via de regra, mediante autorização da Câmara, em observância ao disposto no art. 17 da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94.

Algumas situações não demandam a realização de licitação, seja por uma inviabilidade fática, hipótese de inexigibilidade, ou por uma faculdade atribuída em lei ao administrador, que poderá, então, dispensá-la. Verificam-se, ainda, situações em que o próprio legislador expressamente determina a dispensa de licitação, sendo este o caso da doação prevista no artigo 17, I, b da Lei Federal nº 8.666/93. Isso se explica pelo fato de que, quando se doa um bem, o destinatário é certo, previamente determinado, não se justificando, assim, o procedimento licitatório. Destaque-se o dispositivo:

"Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades parastatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;"

Leigo IBAM, nº 1 - Humaitá - 22271-070 - Rio de Janeiro RJ - Tel. (021) 537-7595 - Fax: (021) 537-1262 - E-mail: ibam@ibam.org.br - Web: <http://www.ibam.org.br>

IBAM e DPM

P/1151/99

2



Tem-se, assim, que a doação, para ser válida, há de se submeter à verificação de existência de interesse público, devidamente justificado, prévia avaliação do bem, e, se for imóvel, autorização legislativa, podendo, inclusive, ser donatário um particular.

A esse respeito, cumpre esclarecer que a expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo", contida na alínea b do inciso I já citado, encontra-se com sua eficácia suspensa pelo STF, em razão da concessão de medida liminar na ADIn nº 927-3, conforme verifica-se pela decisão assim proferida:

"Decisão: O Tribunal deferiu, em parte, a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo", contida na letra b do inciso I do art. 17, da Lei Federal nº 8.666 de 21.06.93, vencido o Ministro Paulo Brossard, que a indeferia; para suspender os efeitos da letra c do mesmo inciso, até a decisão final da ação, o Tribunal, por maioria de votos, deferiu a medida cautelar, vencidos os Ministros Relator, Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que a indeferiram; no tocante à letra a do inciso II do mesmo artigo, o Tribunal, por maioria de votos, indeferiu a medida cautelar, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello, Sydney Sanches e Moreira Alves, que a deferiram; com relação à letra b do mesmo inciso, o Tribunal, por unanimidade, deferiu a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente entre órgãos ou entidade da Administração Pública", quanto aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e, finalmente o Tribunal, por maioria de votos, deferiu a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia de todo o § 1º, do art. 17, vencido o Ministro Relator, que indeferia. Votou o Presidente." - g.n. (ADIn nº 927-3, medida liminar, Relator Min. Carlos Velloso, Repte: Governador do Estado do Rio Grande do Sul, Reqdos: Presidente da República e Congresso Nacional; STF, Plenário 03.11.93, DJU de 10.11.93).

A propósito, convém mencionar que restou prejudicada a ADIn nº 933-6, em face do deferimento dessa liminar, cuja decisão final não foi prolatada até o momento.

Examinados os dispositivos do projeto de lei substitutivo que trata da alienação de um bem municipal, podemos afirmar que não existe qualquer óbice no que diz respeito ao fato de o Município realizar a doação em apreço.

P/1151/99

3



Vale salientar que este Instituto tem sugerido aos Municípios a adoção da concessão de direito real de uso, por se revelar um mecanismo mais adequado do que a doação. Isso porque a doação implica a diminuição do patrimônio público e, não sendo cumprido o encargo pelo donatário, a reversão do bem só se dá mediante ação judicial própria. Por outro lado, a concessão de direito real de uso, definida pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271/67, reside num contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social. Assim, por se tratar de um contrato administrativo, a concessão de direito real de uso possui, como uma das vantagens, a previsão do § 3º do mesmo art. 7º, que contempla a possibilidade de o contrato ser resolvido pela via administrativa, na hipótese de a destinação ali estabelecida não ser cumprida pelo concessionário, com a garantia de reversão automática do bem ao patrimônio público.

É o parecer, s. m. j.

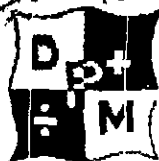
Elizabeth Ayres Eisenmann
Elizabeth Ayres Eisenmann
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.

Marcos Flávio R. Gonçalves
Marcos Flávio R. Gonçalves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1999.

EAE/mclr.
H:\AREA\CJ\RS276006\GCLPP901.DOC

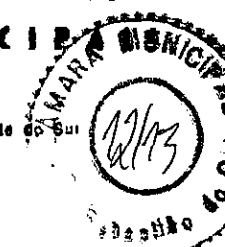


DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CABA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1276 - 11.º andar - Fone: (051) 229-7933 - CEP 90020 - Porto Alegre - Rio Grande do Sul

4111 027-3



Porto Alegre, 05 de novembro de 1993.

CIRCULAR 082/93

4111 027-3

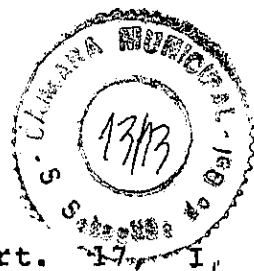
Comunica decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a alienação de bens prevista na lei das licitações.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sessão do dia 3 último, concedeu liminar na ação direta de inconstitucionalidade do art. 17 da Lei nº 8666/93, que exigia licitação para a doação e permuta de bens móveis e imóveis. A decisão é a seguinte:

"Decisão: O Tribunal deferiu, em parte, a medida cautelar, para suspender até a decisão final da ação, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a eficácia da expressão 'permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública', contida na letra b do inciso I do art. 17, da Lei nº 8.666, de 21-06-93, do Estado do Rio Grande do Sul, vencido o Ministro Paulo Brossard, que a indeferia, para suspender os efeitos da letra c do mesmo inciso, até a decisão final da ação, o Tribunal, por maioria de votos, deferiu a medida cautelar, vencidos os Ministros Relator, Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que a indeferiam; no tocante à letra a do inciso II do mesmo artigo o Tribunal, por maioria de votos, indeferiu a medida cautelar, vencidos os Ministros Marco Aurélio Celso de Mello, Sydney Banches e Moreira Alves, que a deferiam; com relação à letra b do mesmo inciso, o Tribunal, por unanimidade, deferiu a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão 'permitida exclusivamente entre órgãos ou entidade da Administração Pública', quanto aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e, finalmente, o Tribunal, por maioria de votos, deferiu a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia de todo o § 1º do art. 17, vencido o Ministro Relator que a indeferia. Votou o Presidente Plenário, 03-11-93."

Da decisão transcrita, conclui-se que:

...



1- Está suspenso o seguinte texto do art. 17, I, "b": "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública".

Diante disto, a doação de bens imóveis não mais necessita de prévia licitação.

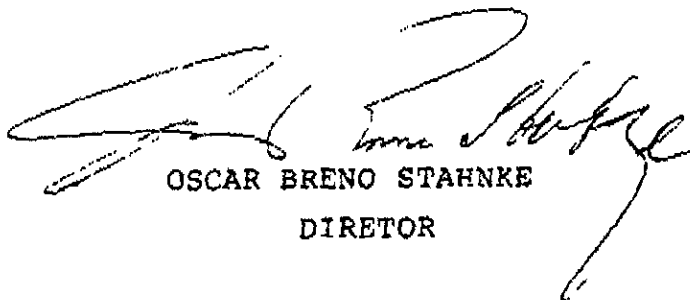
2- Igualmente está suspenso todo o texto da alínea "c" do mesmo artigo 17, inciso I, que trata da "permuta" de imóveis. Vale concluir que a permuta de imóveis continua a depender de prévia licitação.

3- Está suspenso o seguinte texto do art. 17, II, "b": "permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública". De sorte que a permuta de bens móveis independe, novamente, de licitação.

4- Finalmente, ficou suspensa a eficácia de todo o § 1º do art. 17 da lei.

Lembramos que essa suspensão prevalecerá até a apreciação do mérito da ação de inconstitucionalidade.

Cordialmente,



OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR